



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 26 DE MARÇO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4231



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 06 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO	2
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	6
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	6

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 99/2026 - PLO

Dispõe sobre a concessão de adaptação razoável em concursos públicos e processos seletivos aos candidatos com limitação funcional que comprometa a escrita manual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É assegurada, nos concursos públicos para cargo ou emprego público e nos processos seletivos para contratação por tempo determinado, no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado do Tocantins, a concessão de adaptação razoável ao candidato que comprove, por laudo médico, limitação funcional temporária ou permanente que comprometa a escrita manual.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se exclusivamente às provas que exijam produção textual manuscrita ou envolvam esforço significativo de escrita manual prolongada.

§ 2º A adaptação dependerá de requerimento do candidato, na forma e no prazo estabelecidos no edital.

§ 3º A concessão da adaptação observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, considerando a natureza da prova e a viabilidade técnica de sua implementação.

Art. 2º A adaptação poderá consistir, conforme o caso:

I - concessão de tempo adicional para realização da prova;

II - disponibilização de meio eletrônico ou recurso assistivo adequado;

III - auxílio de transcritor.

Parágrafo único. A adaptação não implicará alteração do conteúdo programático, dos critérios de avaliação ou do grau de dificuldade da prova.

Art. 3º Os editais dos certames deverão prever a possibilidade de requerimento da adaptação prevista nesta Lei, bem como os critérios objetivos para sua análise.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar condições equitativas de participação em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito da Administração Pública estadual, garantindo adaptação razoável aos candidatos que comprovem limitação funcional temporária ou permanente que comprometa a escrita manual, exclusivamente nas provas que exijam produção textual manuscrita ou envolvam esforço significativo de escrita.

A proposta alcança situações concretas e recorrentes, como casos de Lesão por Esforço Repetitivo (LER), tendinites, inflamações no punho ou nos dedos, síndrome do túnel do carpo, bursites, artrites, fraturas em recuperação, entre outras condições médicas que dificultem ou inviabilizem a escrita prolongada. Tais limitações, ainda que não configurem deficiência permanente, podem comprometer significativamente o desempenho do candidato em provas discursivas ou redacionais extensas, além de agravar o quadro clínico em razão do esforço repetitivo e prolongado de escrita.

A medida concretiza o princípio da igualdade material previsto no art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual a isonomia exige tratamento diferenciado na medida das desigualdades. Não se trata de favorecimento, mas de assegurar que a avaliação recaia sobre o conhecimento do candidato e não sobre sua limitação física momentânea ou permanente.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a iniciativa encontra fundamento na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislar sobre educação e proteção e integração social das pessoas com deficiência. Trata-se de exercício legítimo de competência suplementar, nos termos do § 2º do mesmo artigo, pois a norma não contraria regras gerais federais, mas as complementa no âmbito da organização dos certames estaduais, devendo ser aplicada em conformidade com as normas gerais federais pertinentes e sem afastar outras garantias já asseguradas pela legislação vigente.

A proposição harmoniza-se com os princípios estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, especialmente no que se refere à garantia de adaptações razoáveis e à promoção da acessibilidade nos processos seletivos.

Importa ressaltar que a adaptação prevista não altera o conteúdo da prova, o grau de dificuldade ou os critérios de avaliação, limitando-se à garantia de condições adequadas para sua realização, preservando-se a lisura e a competitividade do certame.

Sob a perspectiva administrativa, trata-se de medida de baixo impacto financeiro, já incorporada como prática em diversos concursos públicos, consistindo basicamente na organização logística adequada.

Politicamente, a proposta reforça o compromisso do Estado com a inclusão responsável e com a promoção de igualdade real de oportunidades, evitando que impedimentos físicos impeçam o acesso ao serviço público.

Diante do exposto, evidencia-se a constitucionalidade, juridicidade e relevância social da matéria, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, 04 de março de 2026.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 100/2026 - PLO

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA “RECOMEÇO RURAL”, DESTINADO À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, INCENTIVO AO COOPERATIVISMO E ACESSO AO MICROCRÉDITO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR RESIDENTES EM ÁREAS RURAIS, QUILOMBOLAS E INDÍGENAS DO ESTADO DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública “Recomeço Rural”, com a finalidade de promover autonomia econômica e inclusão produtiva de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar residentes em áreas rurais, Quilombolas e Indígenas do Estado do Tocantins.

Art. 2º A Política Pública Estadual tem como objetivos:

I - fomentar a capacitação técnica e gerencial voltada à agroindústria familiar;

II - incentivar a produção artesanal e agroecológica;

III - estimular a formação e fortalecimento de cooperativas e associações femininas;

IV - facilitar o acesso a linhas de microcrédito produtivo orientado;

V - promover prioridade nas compras governamentais estaduais, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A Política Pública Estadual ofertará cursos e capacitações nas seguintes áreas:

I - agroindústria familiar e beneficiamento de produtos agrícolas;

II - produção artesanal e economia criativa rural;

III - gestão de pequenos negócios e educação financeira;

IV - cooperativismo e associativismo feminino;

V - comercialização e acesso a mercados institucionais.

Art. 4º A execução das ações de capacitação poderá ocorrer mediante parcerias com:

I - instituições públicas de ensino;

II - órgãos estaduais de desenvolvimento rural;

III - entidades do Sistema S;

IV - cooperativas e organizações da sociedade civil.

Art. 5º O Poder Executivo poderá viabilizar linha específica de microcrédito produtivo orientado, com condições facilitadas, destinada às beneficiárias da Política Pública.

§1º O microcrédito será acompanhado de orientação técnica obrigatória.

§2º Poderão ser adotadas taxas subsidiadas, conforme disponibilidade orçamentária e regulamentação própria.

Art. 6º O Estado poderá estabelecer mecanismos de incentivo à participação prioritária das beneficiárias da Política Pública em compras governamentais, especialmente na aquisição de:

I - gêneros alimentícios para merenda escolar;

II - produtos da agroindústria familiar;

III - artesanato regional.

Parágrafo único. A prioridade observará os princípios da legalidade, isonomia e economicidade previstos na legislação de licitações.

Art. 7º Poderão ser beneficiárias da Política Pública Estadual das mulheres:

I - residentes em áreas rurais do Estado;

II - em situação de violência doméstica e familiar, comprovada por medida protetiva, boletim de ocorrência ou acompanhamento pela rede de proteção;

III - em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 8º A Política Pública será executado de forma integrada às políticas estaduais de assistência social, agricultura familiar, desenvolvimento econômico e direitos humanos.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Tocantins possui forte vocação agropecuária, com significativa parcela da população residente em áreas rurais e dependente da agricultura familiar como fonte de subsistência e renda.

Entretanto, mulheres vítimas de violência doméstica que vivem no campo enfrentam dupla vulnerabilidade: a violência de gênero e o isolamento geográfico, que dificulta acesso à rede de proteção, oportunidades de qualificação e inserção econômica.

A autonomia financeira é elemento essencial para romper o ciclo de violência, conforme reconhecido pela Lei Maria da Penha, que prevê políticas públicas voltadas à assistência e promoção da independência econômica da mulher.

A Política Pública “Recomeço Rural” apresenta abordagem inovadora ao conectar proteção social com desenvolvimento econômico regional. Ao capacitar mulheres em agroindústria familiar, produção artesanal e cooperativismo, o Estado:

- fortalece a economia local;
- estimula cadeias produtivas regionais;
- promove geração de renda sustentável;
- reduz a dependência econômica do agressor;
- impulsiona o empreendedorismo feminino no campo.

Além disso, a previsão de microcrédito produtivo orientado e estímulo às compras governamentais cria ambiente favorável à consolidação dos pequenos negócios femininos. Trata-se de medida que alia proteção social, justiça econômica e desenvolvimento regional, respeitando os limites constitucionais da competência legislativa estadual e promovendo impacto estrutural na vida de mulheres que historicamente permanecem invisibilizadas nas políticas públicas.

O Parlamento Tocantinense, ao aprovar esta proposta, reafirmará seu compromisso com a dignidade da mulher rural e com o desenvolvimento sustentável do Estado.

Diante da relevância social e estratégica da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº. 101/2026 - PLO

Concede Título de Cidadã Benemerita a Dra. Milena Alves Pimenta Machado

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Benemerita a Dra. Milena Alves Pimenta Machado, advogada, em reconhecimento aos relevantes serviços sociais prestados à Comunidade Colinense, destacando-se por sua dedicação, compromisso e ações voltadas ao bem-estar coletivo

Art 2º Este título representa o justo reconhecimento do Poder Legislativo à homenageada, cuja atuação tem contribuído de forma significativa para o desenvolvimento humano e social do município de Colinas do Tocantins.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2026.

Justificativa

Dra. Milena Alves Pimenta Machado é advogada inscrita na OAB/TO sob o nº 6157, atuando com dedicação e competência nas áreas do Direito Civil, Previdenciário, Bancário, Sucessões e Agrário. Desde o ano de 2016, exerce com excelência a docência no curso de Direito da Faculdade de Colinas do Tocantins, lecionando as disciplinas de Direito Processual Civil, Direito de Família e Direito Civil, além de atuar como orientadora do Núcleo de Prática Jurídica, contribuindo de forma expressiva para a formação acadêmica e ética de inúmeros bacharéis e bacharelas que hoje se destacam como profissionais do Direito.

à Dra. Milena Alves Pimenta Machado, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à Comunidade Colinense, destacando sua dedicação à advocacia, à educação jurídica, às ações sociais e ao fortalecimento dos valores humanos e comunitários.

Autora e coautora de diversos artigos jurídicos, Dra. Milena também se destaca como palestrante, participando ativamente de simpósios e eventos acadêmicos na cidade de Colinas do Tocantins e em toda a região, disseminando conhecimento e promovendo o fortalecimento da cultura jurídica local.

Presidente da Casa da Amizade de Colinas do Tocantins, instituição sem fins lucrativos que atua em conjunto com o Rotary Club de Colinas, Distrito 4530, presidido por seu esposo, Ricardo José Machado Milagres. Nessa missão, dedica-se a projetos de cunho social, como o Natal Solidário, que beneficia mais de quatrocentas famílias com cestas básicas, kits de higiene e refeições, e o Projeto de Comodato de Cadeiras de Rodas, que oferece apoio a pessoas carentes com dificuldades de locomoção.

Pessoa honesta, idônea e solidária, Dra. Milena dedica parte de sua vida a servir ao próximo com amor e empatia, representando com dignidade os valores cristãos e humanos que fortalecem o tecido social de Colinas do Tocantins.

Diante de sua trajetória exemplar e de seu compromisso com a educação, a justiça e o bem-estar social, o presente Título de Cidadã Benemerita é um reconhecimento merecido a uma mulher que faz a diferença na vida de tantas pessoas e contribui de forma marcante para uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2026.

EDUARDO DO DERTINS
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 102/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Servidores do DERTINS - ASEDERTINS, com sede no município de Porto Nacional - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Servidores do DERTINS - ASEDERTINS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no município de Porto Nacional - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Servidores do DERTINS - ASEDERTINS, entidade de relevante interesse social que desenvolve atividades voltadas à valorização dos servidores públicos, à promoção da integração da categoria e ao fortalecimento das ações institucionais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins.

A referida associação atua de forma contínua na defesa dos interesses coletivos de seus associados, promovendo iniciativas de caráter social, cultural, esportivo e de apoio institucional, contribuindo significativamente para o bem-estar dos servidores e de seus familiares. Além disso, a entidade desempenha importante papel na construção de um ambiente de trabalho mais digno, colaborativo e humanizado, refletindo diretamente na melhoria da prestação dos serviços públicos à população tocanтинense.

É notório que os servidores ligados à área de infraestrutura e transportes exercem função estratégica para o desenvolvimento do Estado, sendo responsáveis pela manutenção, conservação e implantação da malha viária, o que impacta diretamente o escoamento da produção, a mobilidade da população e o crescimento econômico regional. Nesse contexto, a atuação organizada por meio da associação fortalece o espírito de cooperação, a representatividade da categoria e a busca permanente por melhores condições de trabalho.

A ASSEDERTINS também se destaca pela realização de ações que promovem a união entre os servidores, eventos comemorativos, atividades de apoio social e iniciativas que visam reconhecer e valorizar o serviço público, contribuindo para o fortalecimento institucional e para a melhoria da qualidade de vida de seus membros.

O reconhecimento como entidade de Utilidade Pública Estadual permitirá à associação ampliar suas ações, firmar parcerias com o poder público, acessar novos instrumentos de apoio institucional e desenvolver projetos de maior alcance social, beneficiando não apenas seus associados, mas toda a comunidade.

Diante da relevância dos serviços prestados, do caráter social de suas atividades e da sua contribuição para o fortalecimento do serviço público estadual, entendo ser plenamente justa e necessária a concessão do título de Utilidade Pública Estadual à Associação dos Servidores do DERTINS - ASSEDERTINS.

Assim, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2026.

MOISEMAR MARINHO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 103/2026 - PLO

Altera o inciso IV do § 3º do art. 9º da Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013, para redesignar o cargo de Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins como Subcomandante Geral.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º O inciso IV do § 3º do art. 9º da Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§3º.....

IV - nomeado para o exercício de Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 10 de março de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade promover a redesignação do cargo de Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins para Subcomandante Geral, mediante alteração pontual da Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Carreira e o Subsídio dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins.

A necessidade da alteração é de ordem eminentemente funcional e protocolar. A Lei nº 2.822/2013, em seu art. 9º, § 3º, inciso IV, já reconhece a especial posição hierárquica do titular do cargo ao dispensá-lo da Avaliação Periódica de Desempenho, equiparando-o, para esse efeito, ao próprio Comandante Geral. Essa previsão legal confirma que, na estrutura real do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins, o Chefe do Estado Maior ocupa posição equivalente à de Subcomandante Geral sendo, de fato, o segundo na linha hierárquica efetiva da corporação, imediatamente abaixo do Comandante Geral.

A dissonância entre a nomenclatura formal do cargo e a sua real posição hierárquica produz consequências práticas negativas, especialmente em situações de representação do Estado em eventos externos cerimônias oficiais, solenidades militares, reuniões de segurança pública com participação de representantes de outros corpos de bombeiros estaduais e federais.

Nessas ocasiões, o protocolo determina a ordenação dos representantes segundo a hierarquia de seus cargos. O Chefe do Estado Maior do Tocantins, a despeito de ser o segundo na hierarquia efetiva da corporação, é preterido por Subcomandantes de outras unidades federativas, cujas nomenclaturas refletem com precisão a posição hierárquica que seus titulares ocupam. Essa situação causa constrangimento institucional e prejudica a representatividade e a imagem do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins no cenário nacional.

A presente alteração não cria novo cargo, não modifica a estrutura de carreira estabelecida na Lei nº 2.822/2013, não altera requisitos de acesso, de promoção ou de progressão, e não produz qualquer impacto sobre o subsídio ou as demais vantagens vinculadas ao cargo. Trata-se, exclusivamente, de redesignação nominal que adequa a denominação formal à realidade funcional e hierárquica já reconhecida pela própria legislação de carreira vigente, alinhando o Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins à estrutura organizacional adotada pela esmagadora maioria dos corpos de bombeiros militares estaduais do Brasil.

Ante a neutralidade fiscal e funcional da medida, a ausência de qualquer impacto sobre a estrutura remuneratória disciplinada pela Lei nº 2.822/2013 e a relevância institucional e protocolar da alteração proposta, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Plenário das deliberações, 10 de março de 2026.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



ATOS ADMINISTRATIVOS

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 284/2026 - DG.

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor RICARDO DA SILVA SANTANA, Técnico Legislativo - Assistência Administrativa, na Controladoria Interna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 16 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 296/2026 - DG.

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando a Portaria nº 290/2026 - DG de 24 de março de 2026, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 4.230, que concedeu a Licença Maternidade à servidora, no período de 26/02/2025 a 24/08/2026;

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e no Ato Da Mesa Diretora nº 06, de 12 de novembro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a fruição das férias legais da servidora Bianca Valadares Ribeiro Neves, matrícula nº 138811, referente ao período aquisitivo de 01/02/2025 a 31/01/2026, marcadas para 02/02/2026 a 03/03/2026 concedidas através da Portaria nº 944//2025-DG, publicada no Diário da Assembleia Legislativa nº 4.164, para 02/02/2026 a 25/02/2026 e o segundo período para 25/08/2026 a 29/08/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 297/2026 - DG.

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e ao Ato Da Mesa Diretora nº 06/2025 de 12 dias do mês de novembro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
1186226	Pollyana Sena de Sousa	16/04/2023 a 15/04/2024	30/06/2025 a 29/07/2025	
		16/04/2024 a 15/04/2025	12/01/2026 a 10/02/2026	
143741	Susana Araujo Barros	27/03/2023 a 26/03/2024	19/08/2026 a 28/08/2026	09/09/2026 a 28/09/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

